

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade?

The medieval *forais* of the *burgo velho do Porto*. Rupture or continuity?

Les *forais* médiévales de le *burgo velho do Porto*. Rupture ou continuité?

Los fueros medievales del *burgo velho do Porto*. ¿Ruptura o continuidad?

Paulo Jorge Sousa Costa¹
CEPESE/FLUP
paulojorge.sousacosta@gmail.com

Resumo: Os forais medievais de Gaia e de Vila Nova, respetivamente de 1255 e de 1288, foram atribuídos à mesma localidade, o “Burgo Velho do Porto”. Estes forais são os únicos de origem régia atribuídos a um vasto território situado entre o rio Ave, a norte, e o rio Mondego, a sul. Um território profusamente povoado e “senhorializado”. A pertinência da análise destes dois atos é perceber em que contexto político eles foram realizados. Que objetivo tiveram D. Afonso III e D. Dinis quando os concederam? Será que são dois documentos complementares e sucedâneos um do outro ou atos fundacionais distintos? Que poderes se confrontavam nesse território que levaram aqueles dois monarcas a intervir? A nossa análise não é sobre a organização política local ou a caracterização socioeconómica da comunidade. Mas observar qual o impacto que estes contratos tiveram como instrumento da política de afirmação régia no mundo medieval.

Palavras-chave: Rei; Senhorios; Forais; Região do Porto; Reguengo.

Abstract: The medieval *forais* of Gaia and Vila Nova, from 1255 and 1288, respectively, were assigned to the same locality, the “Burgo Velho do Porto”. These *forais* are the only ones of royal origin attributed to a vast territory located between the Ave river, in the north, and the Mondego river, in the south. A profusely populated and “seignORIZED” territory. The pertinence of the analysis of these two acts is to understand in what political context they were carried out. What objective did D. Afonso III and D. Dinis have when they granted them? Are they two complementary documents and substitutes for each other or different foundational acts? What powers were confronted in that territory that led those two monarchs to intervene? Our analysis is not about the local political organization or the socioeconomic characterization of the community. But to observe what impact these contracts had as an instrument of the royal affirmation policy in the medieval world.

Keywords: King; Landlords; *Forais*; Oporto region; Regal domain.

Résumé : Les *forais* médiévales de Gaia et Vila Nova, respectivement de 1255 et 1288, ont été attribuées à la même localité, le “Burgo Velho do Porto”. Ces chartes sont les seules d'origine royale attribuées à un vaste territoire situé entre la rivière Ave, au nord, et la rivière Mondego, au sud. Un territoire abondamment peuplé et “seigneurisé”. La pertinence de l'analyse de ces deux actes est de comprendre dans quel contexte politique ils ont été réalisés. Quel objectif avaient D. Afonso III et D. Dinis lorsqu'ils les ont accordées? S'agit-il de deux documents complémentaires et de substituts l'un pour l'autre ou d'actes fondateurs différents? Quelles puissances ont été confrontées sur ce territoire qui ont conduit ces deux monarques à intervenir? Notre analyse ne porte pas sur l'organisation politique locale ni sur la caractérisation socio-économique de la communauté. Mais pour observer quel impact ces contrats ont eu en tant qu'instrument de la politique d'affirmation royale dans le monde médiéval.

Mots-clés : Roi; Propriétaires; *Forais*; Région de Porto; Domaine royal.

Resumen: Los fueros medievales de Gaia y Vila Nova, de 1255 y 1288, respectivamente, fueron asignadas a la misma localidad, el “Burgo Velho do Porto”. Estas cartas son las únicas de origen real atribuidas a un vasto territorio situado entre el río Ave, al norte, y el río Mondego, al sur. Un territorio profusamente poblado y “senhorializado”. La pertinencia del análisis de estos dos actos es comprender en qué contexto

¹ Bolseiro de Doutoramento da FCT (SFRH/BD/130310/2017).

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

político se llevaron a cabo. ¿Qué objetivo tenían D. Afonso III y D. Dinis cuando se los concedieron? ¿Son dos documentos complementarios y sustitutos entre sí o actos fundacionales diferentes? ¿Qué poderes se enfrentaron en ese territorio que llevaron a intervenir a esos dos monarcas? Nuestro análisis no trata de la organización política local o la caracterización socioeconómica de la comunidad. Pero observar qué impacto tuvieron estos contratos como instrumento de la política de afirmación real en el mundo medieval.

Palabras clave: Rey; Proprietarios; Fueros; Región de Porto; Realengo.

Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade?

D. Afonso III, em 1255, outorgou foral ao “burgo veteri de Portu” denominada “meam villam de Gayam”. O burgo velho do Porto, assim denominado por oposição à povoação da margem norte conhecida por vila do bispo, a cidade do Porto, conservava a ancestral nomeação do “Portus Cale Antiquum” da *Divisio Theodmiri* ou *Parochiale Suevum* (David, 1947: 30; Oliveira, 1956: 31)². D. Dinis, em 1288, procedeu à outorga de novo foral ao mesmo burgo velho que se expandia pela ribeira, cindindo o lugar e denominando a nova comunidade de Vila Nova de Rei. Ambos os nomes compõem a denominação atual de Vila Nova de Gaia (Oliveira, 1964: 97), e cingem-se à atual freguesia de Santa Marinha.

O nosso artigo insere-se num estudo sobre os forais medievais o seu alcance e contexto de longa duração. Particularmente, a análise destes dois forais inscreve-se em contextos políticos de curta duração, concretamente os conflitos com a Igreja e a valorização dos portos marítimos e fluviais.

Os forais são uma fonte indispensável para o estudo das instituições políticas, das questões socioeconómicas, demográficas, povoamento, defesa do território, regras e costumes jurídicos de uma comunidade para a Idade Média, como sintetiza Sottomayor-Pizarro (2008: 169-170). A definição clássica de Foral reduziu o seu âmbito a documento instituidor do poder local (Herculano, 1981, t. IV: 54, 88-89 e 266)³, que ainda permanece

² Miguel de Oliveira cita esta passagem de uma bula que confirma os limites da diocese de Coimbra: “Interim a Colimbria usque ad Castrum antiquum, sicut Teodimiri regis temporibus ab episcopis diuisio facta est, ecclesie Colimbriensis possessio perseueret”.

³ Os forais foram um assunto abordado por diversos autores: de forma crítica quanto à abordagem de Herculano e ampla por Henrique Gama Barros, na sua *História da Administração Pública em Portugal* (1885-1934, v. I: 36; v. III: 528-530, 614-644); Torquato Sousa Soares aprofundando a via institucionalista dos anteriores autores (Soares, 1931: 46-47, 62-63), reconhecendo, contudo, que há concelhos que não nasceram do foral, citando como exemplo o foral de Gaia de 1255. Facto reconhecido por Mário Júlio Almeida Costa que nos apresenta uma definição de foral como um “diploma concedido pelo rei, ou por um senhorio laico ou eclesiástico, a determinada terra, contendo normas que disciplinam as relações dos seus povoadores ou habitantes entre si e destes com a entidade outorgante” (“Concelhos”, *Enciclopédia*

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

como sintetiza Maria Helena da Cruz Coelho: “o foral, o documento que criava ou legalizava um concelho, reconhecendo a uma comunidade de homens livres regras de existência próprias e a capacidade de deliberarem e assumirem o poder local (...) na sua essência jurídica” (Coelho, 1993, v. 3: 558). De um estudo recente sobre a urbanização de Navarra na Idade Média extraímos a seguinte definição: “Los fueros se otorgan a localidades donde se prevé el desarrollo de entidades potentes y de señorío realengo”⁴. Os contributos citados permitem salientar que os forais foram um importante instrumento estratégico da coroa, para afirmar a sua autoridade, celebrando “alianças com (...) comunidades de homens livres, de modo a contrabalançar o peso dos poderes senhoriais” (Ramos *et al.*, 2009: 73). E que poderes senhoriais havia em Gaia que obrigaram Afonso III e D. Dinis e conceder aqueles dois forais, num território onde essa prática está ausente? De facto, não há qualquer foral régio neste período no território delimitado pelos rios Ave, a norte, e Mondego, a sul, delimitado a leste pelas serras do Marão, Freita, Caramulo

Portuguesa Brasileira de Cultura, v. III: 347-349; “Forais”, *Dicionário de História de Portugal*, v. III: 55-56). Salientámos ainda dois outros autores da área do Direito que estudaram o assunto: Marcelo Caetano (1992: 235-239) e António Hespanha (1981: 129-136). No campo da História destacamos, pelo seu papel relevante, José Marques, sobretudo a sua investigação sobre o povoamento no norte de Portugal na Idade Média, que realçou os forais como instrumentos de povoamento a par das “cedências régias de terras para exploração em regime enfiteutico” (1983: 107; 2004, v. XXIV: 3-46). Também relevante a análise de José Mattoso (1995: v. I: 344-345) que faz uma síntese entre as propostas dos autores de visão marxista (Reyna Pastor e António Borges Coelho) e a conceção clássica assente no cânone judicial, e que critica a abordagem de A. Matos Reis em *Origens dos municípios portugueses* de 1991, por se deter numa “análise comparativa do conteúdo dos forais portugueses e na reconstituição da sua transmissão textual e diplomática”, concluindo que “não se podem confundir os municípios com os forais”. Mais recente, a análise de Alice Tavares em *Costumes e Foros de Riba-Côa – Normativa e Sociedade* (2014) e com a mesma metodologia: *Os costumes e foros dos concelhos portugueses: Guarda, Santarém, Évora e Beja, na Idade Média (séculos XIII-XIV)* (2018: 80-90). Matos Reis (2015) define “o foral (...) entendido como um documento através do qual se reconhecia a existência de uma comunidade instalada num determinado território e se definiam as regras fundamentais que deviam ser observadas na prossecução dos interesses comuns, nas relações dos seus membros quer entre si quer com os outros indivíduos que viviam no exterior, quer com a mais alta autoridade, de que estavam dependentes” (Reis, 2017: XIX).

⁴ Citação extraída de Eloísa Ramírez Vaquero: “De buenas villas... y villas no tan buenas. La urbanización de Navarra en la Edad Media” (2019: 337-369) sobre o desenvolvimento de algumas povoações de Navarra e a organização das localidades francas (livres) e as foreiras na sua relação com o poder. No âmbito ibérico, realçamos os trabalhos de Monsalvo Antón (2009: 203-243; 2014: 60; 2015) que assenta a sua investigação nos processos de povoamento de Salamanca e Ávila e as suas características sociopolíticas, relacionando-as com os poderes senhoriais e régios. Iñaki Martín Viso informa-nos da evolução das investigações dos últimos anos que ultrapassaram as questões “juridicistas” e as questões em torno de “feudalización y la dinámica del feudalismo” (2002: 217-218). O mesmo artigo deste autor faz o retrato evolutivo de Castela a Velha desde o governo dos tenentes nobres que implantaram os seus domínios nos alfozes concelhios, no século XI, promovendo o desenvolvimento dos senhorios eclesiásticos, até à sua extinção pelo poder régio no século XIII, com a concessão de forais às vilas reais (2002: 230-250).

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

e Buçaco, exceto os dois que vamos analisar, enquadrador das comunidades concelhias que aí existiam, concretamente de sul para norte os julgados do Vouga, Figueiredo, Cabanões, Santa Maria, Cambra, Fermedo, Gaia, Bouças, Maia, Gondomar, Refojos de Riba Dave, Azurara e outros até ao Marão⁵. O que revela que o foral nem sempre foi o contrato instituidor dos concelhos (Soares, 1931: 63), significando que eles podem existir sem esse documento fundador. Neste aspeto os forais de Gaia e de Vila Nova são exceção.

Abordadas algumas questões teóricas dos forais e da problemática territorial, vejamos que poderes senhoriais existentes no território impediam o desenvolvimento do senhorio régio, para Afonso III e D. Dinis terem dado foral a Gaia e a Vila Nova. E se essas concessões visaram o desenvolvimento, por outro lado, de comunidades portuárias sob a égide do rei (Andrade, 2005: 74-76). Gaia e Vila Nova situam-se no estuário do rio Douro, porto natural, onde acorriam o comércio marítimo e fluvial. Em frente, na margem norte, situa-se a cidade do Porto, senhorio episcopal desde 1112-1114, a quem a condessa D. Teresa concedeu carta de couto em 1120. O bispo D. Hugo haveria de outorgar em 1123 foral aos moradores da cidade. Na margem sul, a Terra de Santa Maria, que englobava Gaia⁶, era senhoreada pela família de Marnel⁷, aí estabelecida desde o século X (Mattoso, 1985: 23-24). A nova diocese recebeu naquela altura importantes contribuições fundiárias em Gaia (Costa, 2013: 93). Também o couto de Crestuma, doado em 922 pelo rei Ordonho II das Astúrias ao bispo D. Cosmado de Coimbra, que aí tinha estabelecido um ermitério, foi confirmado a Coimbra em 1113, transitando depois para a diocese do Porto⁸. A nova diocese alegava que aquela ancestral doação lhe conferia os direitos de portagem dos navios que aportassem no Douro⁹. Este documento registado no cartulário diocesano conimbricense, o *Livro Preto*, levanta algumas dúvidas de

⁵ Há forais senhoriais, por exemplo: Porto, Anadia, Burgo, Pedroso e Aveiro (indícios).

⁶ *Documentos medievais portugueses - Documentos régios* (= DMP-DR), I-I, doc. 33: 44: “território Portugalensi in terra civitatis Sancte Marie”.

⁷ DMP-DR, I-I, doc. 34, p. 45 (DMP-DR, I-II, nota XI, p. 576-577): doação de D. Teresa do seu quinhão no patronato do mosteiro de S. Salvador de Vilar de Febros (atual freguesia de de Vilar de Andorinho, concelho V. N. Gaia) a Gonçalo Gonçalves de Marnel em 1112, confirmado pelo Tenente da Terra de Santa Maria e irmão do obsequiado Pedro Gonçalves de Marnel. D. Teresa fará doação a outro membro desta família, Ausenda Gonçalves de Marnel, do reguengo de Santa Cruz que tinha por limites Mafamude, a Fonte de Santiago, a Serpente e a Fonte de Agrelo (DMP-DR, I-I, doc. 46, p. 58).

⁸ DMP-DR, I-I, doc. 38: 50.

⁹ *Livro Preto*, Doc. 81: 129-131: “et dedit ipse rex et ipsi comites nabulum et portaticum [fl. 39v] de Dorio” (*Portugaliae Monumenta Historica, Leges et Consuetudines* (= PMH - LC), doc. 25).

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

autenticidade para a época daquela doação, mas é de grande pertinência para o contencioso do século XIII (*Livro Preto: CLXX*)¹⁰.

O desenvolvimento da comunidade do Porto gerou um intenso contencioso com o senhorio episcopal que obrigou os monarcas Sancho I e Sancho II a intervir. Intervenções em assuntos que feriam a liberdade eclesiástica e senhorial, que acabaram por ser desastrosas para as relações entre os dois poderes (Antunes *et al.*, 1984: 35, 81, 92, 95). Deposto Sancho II e consagrado Afonso III as relações com a Igreja pacificaram-se (Mattoso, 1993, v. II: 134, 143-144). O senhorio episcopal do Porto tinha um grande impacto nesta região e isso condicionava o desenvolvimento do senhorio régio, concretamente o acesso aos proveitos provenientes do comércio fluvial e marítimo.

Estabelecidas as linhas gerais, passemos às fontes e à metodologia. A análise dos forais medievais de Gaia e de Vila Nova não é inédita. Armando Matos (1934) analisou o foral dionisino de 1288 a Vila Nova a partir das cópias do arquivo histórico do Porto. Gonçalves Guimarães, José Afonso e Raúl Solla Prata (1983) fizeram-no de forma crítica ao foral afonsino de 1255, a partir do original custodiado no fundo do Cabido da Sé do Porto. Torquato Sousa Soares filia como origem indeterminada os forais de Gaia de 1255 e de Vila Nova de 1288, isto quando à sua organização “municipal”, o seu objeto de estudo (Soares, *Dicionário de História de Portugal*, v. II, pp. 138-139). Embora pelas suas características os forais de Gaia e de Vila Nova sejam semelhantes aos forais de Constantim de Panóias, Guimarães, Porto e Mesão Frio, todos concedidos a comunidades urbanas de pendor comercial¹¹. O foral de D. Afonso III é conhecido da historiografia por estar publicado nos *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et consuetudines*, no *Corpus Codicum latinorum et portugalsium* e em *A Terra de Santa Maria no século XIII* (Mattoso *et al.*, 1993), e recentemente na *Chancelaria de D. Afonso III* (Ventura, 2006 e 2011). O foral de D. Dinis registado na sua Chancelaria ainda aguarda publicação, embora sejam conhecidas cópias parciais trasladadas da *Chancelaria de D. João I*. Complementaremos este estudo e análise cronológica com outras informações obtidas das Inquirições de D. Dinis e respetivas sentenças (Sottomayor-Pizarro, 2015, PMH Inq. Nova Série) e documentos originais provenientes do *Arquivo Nacional da Torre do Tombo* (TT), concretamente da *Chancelaria de D. Dinis* (livros primeiro e quarto) e os

¹⁰ Sobre este cartulário ver: Morujão, 2008: 7-43.

¹¹ Este assunto está a ser tratado na nossa investigação de Doutoramento.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

três livros de *Além-Douro* da *Leitura Nova*. Da Chancelaria de D. Dinis estão publicados por Rosa Marreiros (2012 e 2019) os livros segundo e terceiro. Uma tipologia variada de documentos desde aforamentos, privilégios e sentenças, que nos vão permitir enquadrar e contextualizar politicamente aqueles dois atos, as suas causas e as suas consequências. O método adotado para este estudo assenta na análise do texto dos dois forais e a sua evolução, contextualizando cronologicamente, relacionando-os com a outra documentação recolhida de forma a entender o impacto que aqueles dois textos tiveram na ação régia neste território.

No período compreendido entre os reinados de D. Afonso Henriques até D. Afonso III não há qualquer informação régia sobre Gaia¹², a sua comunidade, o reguengo ou a exploração portuária. A primeira notícia é de 31 agosto de 1251, quando D. Afonso III ordenou a inquirição foraleira à Terra de Santa Maria, na qual se discriminam os foros e costumes das localidades de Santa Maria da Feira¹³ e de Cabanões¹⁴, a extensão da propriedade reguenga e os tributos associados¹⁵. Quanto a Gaia, o inquérito só registou quem foram os jurados do burgo do Porto de Gaia começando pelo juiz Domingos Soares, dois clérigos e oito homens-bons do lugar, omitindo o seu testemunho (Mattoso *et al.*, 1993: Doc. 13: 117-130)¹⁶. Este inquérito é de grande importância para Gaia, porque permitiu, na opinião dos autores, a emancipação de Gaia (Mattoso *et al.*, 1989: 48, 53), comunidade que já contava com governança própria¹⁷.

¹² Há indiretamente de outras fontes.

¹³ A localidade da Feira tinha um alfoz restrito coutado onde os herdamentos eram explorados com foro parciário, cada casa pagava uma galinha por colheita e os cabaneiros um soldo ao mordomo, com privilégios de isenção e proteção a quem servisse na governança local, isenção de lutuosa, portagem e fossadeira extensiva a todos os moradores no reguengo, protegidos das agressões com armas. O exercício do cargo de mordomo estava regulamentado e era privilegiado.

¹⁴ Quanto a Cabanões o foro estava convertido em renda fixa anual de 55 morabitanos que o concelho pagava ao rei, exceto o tributo do sal e do pescado que eram pagos à parte.

¹⁵ A restante inquirição arrola as propriedades reguengas distribuídas por 44 localidades, incluindo o mosteiro de S. Pedro de Canedo, todas subordinadas à localidade da Feira.

¹⁶ Miguel de Oliveira quando revelou este documento, informou que ele é um traslado do século XVI, bastante truncado por danos no suporte original que se perdeu (Oliveira, 1964: 95).

¹⁷ Documento expedido de Viseu em 1253/07/20, de quitação aos dizimeiros régios no Porto e Gaia (“Portu Portugaliae”), Domingos Soares, juiz de Gaia e Domingos Peres dito Pinto e o cónego João Peres, o escrivão, do que haviam recebido nos 7 anos anteriores, entre abril de 1247 e julho de 1253 do tributo de escusa ao serviço no exército do Algarve que os cidadãos do Porto se obrigaram, ao mordomo-mor D. Gil Martins, ao chanceler-mor Estevão Anes, a Egas Lourenço da Cunha e ao clérigo régio Martim Peres (Ventura, 2006, I, doc. 11: 24).

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

As Cortes de Leiria¹⁸ de 1254 vão realçar quão importante é Gaia no contexto da estratégia régia através de três documentos que tiveram origem nesta reunião e resultaram do acordo alcançado com o bispo do Porto. O primeiro é dirigido ao juiz de Gaia e ao representante do rei pelo sobrejuiz Rodrigo Peres de Espinho sobre a regulação do comércio fluvial e marítimo no estuário do Douro, ordenando especificamente que dois terços de todas as barcas e barquetas que descessem o Douro com mercadorias (vinho, lenhas e outras coisas) descarregassem na vila da Igreja do Porto e um terço em Gaia. Também os navios provenientes de França ou de La Rochelle (na Aquitânia)¹⁹ ou de outros locais, transportando cereais, madeira, ferro, metais e outras mercadorias deviam aportar metade em Gaia e outra metade na margem norte, onde deviam fazer todas as atividades de estiva, exceto os navios que fossem de vassallos do bispo, isto é, cidadãos do Porto²⁰. O segundo documento, também executado pelo citado sobrejuiz, autorizava os comerciantes de Gaia a descarregarem sal na cidade e permitia aos vassallos do bispo comerciarem em todo o reino²¹. O terceiro documento não é tão importante como os dois anteriores, mas é significativo, pois relaciona-se com a posse de reguengos pelas instituições religiosas que o rei procurava proibir. É dirigido ao juiz e ao vigário régio em Gaia, ordenando que devolvessem à Igreja Episcopal do Porto as azenhas confiscadas para que aquela instituição as vendesse imediatamente a leigo que continuasse a pagar foro, sob pena de serem de novo apreendidas se isso não fosse cumprido²². Estes documentos comprovam o seu interesse estratégico no tráfico comercial marítimo e fluvial no estuário do Douro (Ventura, 2009: 129, 132), e a defesa incondicional do património régio, valorizando, deste modo, a comunidade de Gaia. Estava dado o mote para o ato seguinte e que o monarca decidiu que fosse vincado depois de ter passado por Gaia em agosto de 1255 no seu regresso a Coimbra²³.

¹⁸ Ventura, 2006, I, Doc. 33: 44 “Donnus Alfonsus Rex Portugaliae et Comes Bolonie celebravit suam curiam apud Leirenam mense Marcii cum episcopis et cum proceribus et cum prelatiis e cum ordinibus et cum hominibus de concilis de suo regno (...)”; Ventura, 2009: 125.

¹⁹ Esta região de França era domínio da coroa inglesa dos Plantagenetas.

²⁰ Ventura, 2006, I, doc. 44: 51-52 (1254/03/17, Leiria); Ventura, 2009, 125.

²¹ Ventura, 2006, I, doc. 45: 52 (1254/03/19, Leiria); Idem.

²² Ventura, 2006, I, doc. 46: 52-53 (1254/03/18, Leiria).

²³ Ventura, 2006, I, doc. 71:71-72.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

No mês seguinte, expediu a carta de foral à sua “vilam de Gayam” dirigida aos habitantes presentes e futuros²⁴. Não é um ato de povoamento porque a terra está povoada (Diaz Herrera, 1999: 123-156), nem institui um concelho porque ele já existe, mas antes, a promoção de uma povoação existente, com um documento que tem por modelo uma versão ampliada do foral do Porto²⁵ de 1123 e dos costumes da Feira que registamos atrás. Ele estabelece que os privilégios foraleiros são restritos ao alfoz coutado delimitado por Coimbrões a sul, Canidelo e Almiara²⁶ a oeste, o rio Douro a norte, integrando o casal “quod fuit sedis Portugalensis quod est in Gaya” e São Martinho a leste²⁷. Neste alfoz restrito, o rei cedia o seu reguengo aos moradores para explorarem as suas courelas com isenção de foro, com a condição de não serem alienadas a instituições religiosas, clérigos ou a nobres²⁸. Ficavam abrangidos neste privilégio os moradores que já possuíssem herdades reguengas. À semelhança do Porto²⁹ e da Feira, o foro de Gaia incidia sobre cada fogo e sobre o estado civil: os casados pagavam 6 soldos e pagavam metade se vivessem em pardieiros, fossem solteiros ou viúvas³⁰. Limitava a ação do mordomo nas

²⁴ Ventura, 2006, I, doc. 78: 77-81; publicado em PMH - LC: 662-664; Traslado de D. Dinis de 1307, Arquivo Histórico Municipal do Porto (= AHMP), Pergaminhos, doc. de 1307/02/01 (a pedido do concelho de Gaia para substituir o original que tinha ardido); AHMP, Pergaminhos, doc. de 1404/01/19; Arquivo Distrital do Porto (= ADP), *Cabido da Sé do Porto*, lv. 752, fl. 240 (Traslado); lv. 1673, fl. 3 (Original); *Corpus Codicum latinorum et portugalensium* 1891, vol. I, e 1967, Vol. 6, doc. 4: 11-13: traslado de 1307; Matos, 1931, e Guimarães *et al.*, 1983: estes autores usaram a versão guardada pelo Cabido da Sé do Porto que corresponde ao original, provavelmente um segundo exemplar ou, então, o exemplar desaparecido quando em 1307 o governo de Gaia pediu ao rei um traslado.

²⁵ PMH LC: 361; *Corpus Codicum*, 1891, v. 1: 19; 1967, v. 6, doc. 4: 9-11 (traslado de D. Dinis de [1316] em pública-forma do tabelião de Santarém). O foral do bispo D. Hugo à cidade em 1123 segue os costumes da vila monástica leonesa de Sahagún. Barrero García faz uma análise crítica do foral de Sahagún (1972, nº 42, 393 nota 30 e seguintes); ver Sánchez-Arcilla Bernal, 2018: 94-97; António Matos Reis é outro autor que fala da relação do Porto com Sahagún, a propósito da genealogia do foral afonsino de Melgaço (Reis, 1998: 106).

²⁶ Estes dois lugares mais o lugar da Serpente em Vilar de Andorinho foram alcançados por Afonso Henriques em 1128 quando concedeu carta de Couto a Pedroso, em troca do lugar de Figueiredo (freguesia de Pedroso): DMP-DR, I-I, doc. 93:116-117.

²⁷ O lugar do Areinho de São Martinho vem mencionado no foral de Gaia de 1518, citado por Duarte & Barros, 1997: 86; hoje é o lugar de Quebrantões onde há uma capela medieval e o areinho de Oliveira do Douro.

²⁸ “Concedo vobis etiam quod possitis regalengum et hereditates supradictas vendere et donare et facere de eis volumptatem vestram et dare cuicumque volveritis” “nisi militi vel clerico sive homini ordine”.

²⁹ Diz o foral do Porto: “reddat unus quisque de una quaque domo unum solidum” (PMH - LC: 361; *Corpus Codicum*, 1891, v. 1: 19; *Corpus Codicum*, 1967, v. 6, doc. 4: 9-11).

³⁰ “Item, do et concedo vobis omnibus populatoribus de mea villa de Gaya presentibus et futuris pro foro quod detis michi annuatim de unoquoque foco sex denarios ubi moraverit homo casatus cum sua muliere et de paradenario tres denarios, et mulier vidua cum suis filiis qui non fuerit casata tres denarios, et hoc modo soltarius vicinus qui per se in ipsa mea villa viverit tres denários”.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

execuções subordinando-as à decisão dos juízes, à prestação de fiança pelo demandado e ao testemunho de homens-bons. Estabelecia a multa por homicídio em 300 soldos se praticado dentro do alfoz restrito e em 99 morabitanos se fosse nas terras devassas do julgado de Gaia, obrigando o mordomo a ficar em casa do acusado até este prestar fiança e ser levado ao juiz de Gaia, que tinha jurisdição em todo o julgado. Estabelecia multas pecuniárias às agressões com arma no espaço público por más intenções ou invadissem o domicílio alheio, tudo provado pelo testemunho de homens-bons e prestação de fiança. A ação executória do mordomo e do porteiro estava protegida pelo foral e quem atentasse contra eles também estava sujeito a multa pecuniária, como aliás já definiam os costumes da Feira. Ambos tinham alçada sobre os navios de rio e de mar e estes ficavam custodiados entre “Petra de Boy usque ad Vilar”. E, por fim, quanto aos costumes, o foral regulava as dissensões entre os moradores, isentando-os de pagar multa ao mordomo, exceto indemnizando os que sofressem ferimentos. Gaia sendo localidade portuária e de passagem era visitada por gentes de outras paragens. E se algum morador, em legitima defesa das suas coisas e dentro do alfoz restrito, fosse agredido por algum estranho e o matasse seria multado de forma simbólica, um “vas de aquam”. O tributo das pescarias fluviais e marítimas é uma parte importante do foral. Das espécies nomeadas no foral, os pescadores tinham de dar ao mordomo o primeiro melhor peixe. Relativamente às pescarias marítimas, essas espécies eram o congro, a peixota (pescada), o ruivo, o pargo, o atum, o golfinho e o solho (espécie de esturção) e quanto às fluviais ou estuarinas o sável era a espécie mais importante. A pesca sazonal do sável estava circunscrita a dois locais que possuíam baixios arenosos convenientes para se instalar as armadilhas: a varga da Afurada e a varga do Areinho em Oliveira do Douro. Sendo que na primeira tinham que dar a quinta parte e na segunda a sexta parte da pescaria. A comunidade piscatória de Gaia praticava pesca de cabotagem até à Galiza, regressando com o peixe salgado e seco quando pousavam por longas temporadas ou enviavam-no para suas casas; e o foral determinava que deviam pagar dez peixes ao mordomo de cada caravela ou navio³¹. O foral também regulava a venda de carne³² e do vinho transportado pelas barcas fluviais,

³¹ “Item, si piscatores iverint ad Galleciam ad piscandum et exiverant de mari et fecerint pousadas et salgaverint piscatum, quando venerint mando quod dent maiordomo decem pissotas et de unaquaque caravela sive navigio et si de illa pousada inviaverint piscatum ad domos suas dent maiordomo de unaquaque enviada decem pissotas”.

³² “Item, carnifex det maiordomo de porco unum denarium et de vaca duos denários”.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

e se fossem de forasteiros tinham de pagar duas quartas de vinho ao mordomo do bispo e uma quarta ao mordomo de Gaia³³. Esta medida e a relativa à estivagem dos navios do comércio marítimo haviam sido acordadas nas Cortes de Leiria do ano anterior, aqui realçadas junto com os tributos de portagem a que estavam sujeitos³⁴, com as outras mercadorias que afluíssem por via terrestre³⁵. Neste aspeto o foral de Gaia é semelhante ao do Porto, mas mais detalhado³⁶, porque as portagens eram divididas com o mordomo do bispo³⁷. O alcaide não devia ter qualquer autoridade sobre os moradores³⁸ que estavam isentos de portagem, hoste³⁹ e de sujeição a rico-homem ou prestameiro⁴⁰. Nem seria permitido a nenhum cavaleiro residir sem autorização da comunidade⁴¹. Devia a governança de Gaia velar pela cobrança das dízimas régias que incidiam sobre a atividade

³³ “Et si aliquis homo qui non fuerit vester vicinus venerit cum barca de vino ad ipsam villam de Gaya det maiordomo duas quartas de vino et si venerit ad villam episcopi det similiter maiordomo unam quartam de vino”.

³⁴ “Et caravela extranea que intraverit per focem de Portu cum mercaturis, mando quod det maiordomo unum solidum de intrada et si venerit ad Gayam de quando vendiderit aut comparaverit duos denarios det maiordomo de marabitino de barca feeyra que non fuerit de vicino det maiordomo unum marabitino de intrada et de quanto vendiderit sive comparaverit det duos denarios de marabitino de burcardus trincatus qui non fuerit de vicino intraverit per focem cum mercatura det maiordomo unum marabatinum de intrada, et de quanto vendiderit sive comparaverit duos denarios det de marabitino de illo habere quod non fuerit decimatum et burcia que venerit cum pannis mando quod det maiordomo quatuor marabitanos de intrada”.

³⁵ “et de colonio de pannis det mairdomo unum denarium et de carrega cavalari de pane vel de vino vel piscato sive de pomis det maiordomo quatuor denarios et de carrega de asino tres denarios et de pelle de golpria unum denarium et si fuerit una duzena duos denarios maiordomo et duzena de gatos duos denarios et de panela de manteyga det unum denarium maiordomo et paal de cera unum denarium et de bragale unum denarium de corio de vaca vel de bove unum denarium maiordomo de porco unum denarium et si mercator qui non fuerit vester vicinus cambiaverit corios aut conelium sive alia mercatura, mando quod det maiordomo de qualibet corda tres denarios et debet esse corda duodecim cubitorum et si vendiderit pro marabitanis mando quod det maiordomo de quolibet marabitanium duos denarios et de duzena de bestigos aut pilitaria det maiordomo duos denarios de carrega de conelio vel de cera aut coriis que per ipsum portum passaverint, det maiordomo unum solidum de colonio tres denarios de asino VI denarios et de mauro I solidum et de maura sex denarios et de bestia duos denarios et de carrega de aliis quatuor denarios maiordomo”; “de lancea unum denario ad una unam meaculam de homine mortuo I solidum”.

³⁶ O detalhe do foral do Porto, digamos, a sua práxis, será revelado na inquirição que D. Afonso IV mandou fazer por D. Lopo Fernandes Pacheco, Senhor de Ferreira de Aves, em 25 de julho de 1339, no Mosteiro de S. Domingos, no jardim/pomar atrás do Paço Grande. *Corpus Codicum*, 1891, v. 1: 25-47; 1917, v. 2: 184-210.

³⁷ “et omnia portagia et passagia et intradas maiordomus de Gaya dividat per medium cum maiordomo de villa episcopi. Et similiter mando quod maiordomus de villa episcopi dividat per medium cum maiordomo de Gaya”.

³⁸ “Et pretor de Gaya non habeat super vos potestatem nisi prout habebat quando morabamini in meo burgo veteri de Portu”; “Et non habeatis militem pro vicino contra voluntatem vestram”.

³⁹ “Concedo vobis eciam et do non vadatis in exercitum nisi cum corpore meo”.

⁴⁰ “Et ipsa terra nunquam detur richomini nec prestamario”.

⁴¹ “Et non habeatis militem pro vicino contra voluntatem vestram”.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

portuária⁴². O rei comprometeu-se a custear as obras de abastecimento de água e os moradores deviam atrair a Gaia todo o comércio fluvial desde Numão⁴³. O foral determina na sua conclusão de que a comunidade deve cumprir os foros outorgados: “et istos foros supradictos debetis michi facere et non alios”.

O foral confirma definitivamente o poder soberano do rei sobre o estuário do Douro, acabando com o monopólio do episcopado do Porto. Realça o papel do mordomo como agente tributário. Introduce na organização política local a função de alcaide, exercida por um nobre, como autoridade tutelar da comunidade⁴⁴ e confirmado pelo monarca, que coexiste independente do governo local (Mattoso, 1995, II: 129, 156)⁴⁵.

D. Afonso III cuidou também de rentabilizar o reguengo do julgado de Gaia, concretamente o antigo reguengo de Santa Cruz. Em 30 de agosto de 1270, por execução do sobrejuiz Afonso Soares, celebrou-se o aforamento de dois casais do herdamento de Soeima no julgado de Gaia (freguesia de Vilar de Andorinho, concelho V. N. Gaia) a um individuo para morar, arrotear, explorar, fazer vinha, e mais casais com foro parciário em géneros distinto entre o cultivado e o arroteado e direituras em géneros e numerário⁴⁶. Os foreiros seriam expulsos por incumprimento, segundo sentença do juiz de Gaia, confirmada por D. Dinis, em 21 de abril de 1284⁴⁷. Em 23 de setembro de 1273, o rei aforou os dois moinhos no rio Febros (freguesia de Vilar de Andorinho, concelho V. N. de Gaia) a um casal e a uma mulher com foro anual fixo em numerário, por mão do almoxarife do Porto⁴⁸. Estes moinhos voltariam a ser aforados no reinado de D. Dinis, em 5 de novembro de 1309, a um mercador do Porto⁴⁹. Por estes atos jurídicos o rei

⁴² “Mando eciam quod in Gaya deciment mei decimarii et custodiant michi ibi omnis meas decimas”.

⁴³ “Et ego per meas costas debeo facere vobis venire aquam ad ipsam villam de Gaya”; “Et faciam vobis venire ad villam de Gaya vendas de Nomam usque ad focem Dorii et caminos do vobis in quam”.

⁴⁴ Cf. nota 37.

⁴⁵ Na Inquirição às salinas de Cabanões (concelho Ovar) em 1260 participa o pretor de Gaia Domingos Soares que anteriormente, em 1251 e 1254, havia sido juiz. Esta Inquirição informa-nos que a terra de Cabanões havia sido possuída pela rainha D. Mafalda e que depois dela possuíram como prestameiros D. Martim Afonso e Nuno Peres (Ventura, 2006, I, doc. 227: 254-255).

⁴⁶ Ventura, 2006, II, doc. 446: 47-48.

⁴⁷ TT, *Chancelaria de D. Dinis* (= CH Dinis), lv. 1, fl. 103; Marreiros, 1990, vol. II, Ap. 2, doc. 10: 655-656.

⁴⁸ Ventura, 2006, II, doc. 584: 166. A autora localiza em Avintes, mas o rio Febros divide as duas localidades e este moinho ainda hoje existe e está na margem de Vilar de Andorinho.

⁴⁹ TT, *Chancelaria de D. Dinis*, lv. 4, fl. 51-51v: Aforamento de moinhos no rio Febros, freguesia de “S. Salvador de Feveros, julgado de Gaia” (freguesia Vilar de Andorinho, concelho Vila Nova de Gaia) “sob o picoto das Águias”.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

rentabilizava economicamente o seu reguengo, garantindo segurança aos foreiros e impedindo os possíveis abusos dos agentes régios.

Quando, em 1291, D. Dinis doou à Igreja do Porto os padroados das igrejas de Santa Marinha de “Vila Nova e a de Gaia”, de S. João de Cabanões e bens fundiários em Santa Maria Madalena de Freimuça (c. V. N. Gaia)⁵⁰, por troca do Castelo de Marachique na fronteira do Algarve (doado por Sancho II em 1245)⁵¹ e do Couto do Lamegal (freguesia de concelho Pinhel; doado por Urraca Afonso, irmã do rei, e seu marido D. Pero Anes) encerrava-se mais um capítulo no continuado conflito com a Igreja do Porto e que contrariava a postura régia que impedia a doação de bens reguengos a instituições eclesíásticas⁵². Neste contencioso a irredutibilidade da Igreja prendia-se com o facto de nenhum bispo querer ficar com o ónus de ser perdulário relativamente aos bens patrimoniais. Por isso, o recurso à Santa Sé servia para validar a sua ação. E, em 1282, uma sentença papal confirmou ao bispo do Porto a doação de Marachique e a legitimidade quanto às divergências que havia com os pescadores da cidade e com os seus vassalos de Gaia⁵³.

Mas, em nossa opinião, este desfecho só se alcançou depois de D. Dinis conceder foral a Vila Nova de Rei em 13 de agosto de 1288⁵⁴, facto que reforçou a sua posição territorial, não deixando espaço para a Igreja expandir o seu domínio através do padroado de Santa Marinha, que se sediará precisamente em Vila Nova.

O novo foral insere-se num conceito pragmático deste monarca enunciado na frase: “posso fazer de huma vila duas e de duas vilas huma”⁵⁵. De facto, foi isto que o rei fez em Gaia. A povoação nova que se desenvolvia junto ao rio, estava situada dentro do alfoz restrito que o foral de 1255 definiu. A nova povoação foi apartada da de Gaia e denominada de Vila Nova de Rei (freguesia de Santa Marinha, concelho Vila Nova de Gaia). O foral foi atribuído a “illo nostro loco qui consuevit vocari Burgum Vetus cuy

⁵⁰ TT, *Chancelaria de D. Dinis*, lv. 1, fl. 285-285v (1291/12/12, Elvas) e Marreiros, 2012, doc. 123: 164-166 (1292/06/20, Porto).

⁵¹ Bernardino, 2003, doc. 84: 355-356.

⁵² Marreiros, 2019, v. I, doc. 385: 608-610.

⁵³ TT, *Leitura Nova* (= LN), *Livro Segundo de Além-Douro*, fl. 266-266v.

⁵⁴ TT, *Chancelaria de D. Dinis*, lv. 1, fl. 239v-240v; *Documentos do Arquivo Histórico Municipal do Porto, Livro Grande* (1823), Porto, Edição da Câmara Municipal do Porto, fl. 72v e 73v; Matos, 1934, publica a confirmação de D. João I; Dias, 2004-2006, v. III, t. 1, doc. III-229: 141-147 (confirmação de D. João I, em 1394/10/25).

⁵⁵ Marreiros, 2019, v. II, doc. 457: 73-75.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

inponimus de novo nomen Villa Nova de Rey”. Burgo Velho do Porto era também o nome antigo de Gaia. Isto esconde uma aparente ambiguidade que o texto do foral vai revelando. D. Dinis ao dividir o burgo velho do Porto em duas novas localidades não pretende que a nova substitua a antiga, mas antes que ambas se complementem: “adimus etiam per praticum iudicis et conclii de Gaya et omnium hominum qui venerint morare et populare ad Villam Novam de Rey”. O novo foral confirma todas as determinações do ato de 1255, omitindo somente o alfoz. As novidades que introduz são o açougue, o local de reunião do Concelho e a nova passagem fluvial. Ordena que o mercado permanente e a feira se instalassem junto ao ribeiro que dividia Gaia de Vila Nova⁵⁶. Neste espaço público devia a governança reunir e fazer os julgamentos⁵⁷. Aí devia afluir todo o comércio fluvial⁵⁸. A última novidade que o foral introduz é a criação de uma nova passagem fluvial entre as duas margens exclusiva dos vizinhos de Vila Nova⁵⁹, ligando diretamente à cidade do Porto, deixando a passagem de Gaia⁶⁰, que cruzava o rio para Miragaia, para todos os que procurassem atravessar o rio⁶¹. Relativamente às questões de governança das duas localidades o foral estabelecia complementaridade: “quod illi sint huuns et quod habeant unum forum e unum iudice”. Isto é, que só houvesse um juiz para ambas as comunidades, como se fossem uma só e possuíssem um só foral, tal como representava a unidade da paróquia de Santa Marinha. Provavelmente, e deduzimos do carácter apartado da nova povoação, a Vila Nova de Rei nasceu para albergar os forasteiros que afluíam com o comércio e também os que migravam da vila do Bispo, como sugere a passagem exclusiva, separando-os da comunidade existente para evitar conflitos.

Das testemunhas registadas no documento realçamos quatro individualidades que estão relacionados com Gaia: D. Martim Anes de Soverosa⁶², conhecido por Tio, senhor

⁵⁶ “et quod açougues ponantur in illo comedio stet super Fontem et Villa Nova de Rey et quod similiter feira fiat ibi prope dictos açougues”.

⁵⁷ “et quod iudex iudicet et faciat suum concilium prope dictos açougues”.

⁵⁸ “quod omnes vendi que venerint per riuus de Dorio ponantur subtus ipsos açougues in riullo inter villam de Gaya et Villa Novam de Rey in recovodo ubi venit intrare aqua de supradicto Fonte de subtus ipsos açougues”.

⁵⁹ “Et quod omnes moradores de Villa Nova de Rey habeat pasaginem pro ad corpora sua et suorum hominum et suarum bestiarum et pro suos haberes in dicta Villa Nova de Rey et non pro ad alios”.

⁶⁰ “et portus et pasaginum mando et confirmo quod sit sempre in ipsa mea villa de Gaya”.

⁶¹ “et omnes alii vadant pasare ad Gayam sicut est husatum et omnes qui venerint per Villam Novam de Rey vadant pasare ad pasaginem de Gaya exceptis superius nominatis”.

⁶² PMH Inq. Nova Série (= NS): 298-299, 302-303.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

de Avintes e Seixezelo, o primo D. Martim Gil de Riba de Vizela II, futuro conde de Barcelos e senhor das Honras citadas, Lourenço Soares de Valadares, senhor da Honra de Oliveira por ser descendente de D. Elvira Vasques de Soverosa⁶³, e por fim Pedro Afonso Ribeiro, alcaide de Gaia, senhor da Honra de Canidelo⁶⁴, que acumulará os cargos de vigário do celeiro de Gaia e “sesmador”.

O novo foral de 1288 e a sentença régia de 1316 que retirou ao bispo a jurisdição sobre a cidade e conferiu independência ao poder concelhio⁶⁵ vieram baralhar o *status quo* relativamente ao comércio de vinho no Douro. A nova configuração política obrigou o rei, em 1317, a estabelecer uma nova regulamentação em “prol dos ditos concelhos daverem antresi em paz e em bona concordia”⁶⁶. A postura estabeleceu que “todolos vinhos que veerem para vender de riba de Doyro tam bem dos vezinhos do Porto como dos vezinhos de Gaya e de Vila Nova como dos outros estranhos que todos se vendam nas barcas sobrela agua e que nenguum non os tire en essas vilas nem en seus termos”.

A consolidação política conferida pelos forais permitiu a expansão económica⁶⁷ e o desenvolvimento social⁶⁸ de Gaia e de Vila Nova, confirmando a soberania do rei. Nesta nova ordem política, o rei podia doar em usufruto as rendas e proveitos a quem quisesse, sem alienar o domínio e não prejudicando a comunidade com novos encargos. Foi o que aconteceu em 1281 quando doou vitaliciamente à rainha D. Isabel de Aragão a alcaidaria de Gaia, juntamente com outras localidades⁶⁹, ou em 1297, quando deu arras no valor de seis mil libras anuais a receber de Évora (3 mil libras), Vila Viçosa (mil libras), Vila Real

⁶³ PMH Inq. NS: 292-293.

⁶⁴ PMH Inq. NS: 282-284. Em 1339 possuía a quintã o filho Gonçalo Pires Ribeiro (TT, *Leitura Nova, Livro Segundo de Além Douro*, fl. 180-181), que foi legitimado a pedido do pai Pedro Afonso Ribeiro e dos irmãos Afonso Peres e Margarida Peres e cunhado, para herdar os bens paternos (Marreiros, 2012, doc. 88: 136-137: 1292/03/11, Lisboa).

⁶⁵ Costa, 2019.

⁶⁶ *Corpus Codicum...*, 1967, v. 6, doc. 6: 15-16 (1317/07/20, Lisboa).

⁶⁷ Contribuiu também a instituição em 1302 da feira anual de um mês a realizar no S. Martinho: Marreiros, 2019, v. I, doc. 149: 219-220 (1302/09/10, Lisboa).

⁶⁸ O estabelecimento de mercadores em Gaia está comprovado no contrato que o rei celebrou com três mercadores daí para explorarem o alúmen ou pedra-ume nos reinos de Portugal e Algarve com encargo da terça parte, dízima e isentos de serviços: Marreiros, 2019, v. I, doc. 81: 142-143 (1300/02/03, Coimbra). Em 1301, o rei tinha concedido igual privilégio a quatro mercadores, sendo um deles colaço da rainha, para a exploração de pedra-ume com isenções de portagem, de passagem, de serviço régio, hoste, autorização para colherem lenhas nas devesas régias e pagarem a terça parte e o dízimo (Marreiros, 2019, v. I, doc. 103: 163-164: 1301/03/20, Coimbra). Além de mercadores havia mesteirais e pescadores: TT, *Leitura Nova, Livro Segundo de Além Douro*, fls. 167, 178v-179.

⁶⁹ TT, *Chancelaria de D. Dinis*, lv. 1 fl. 41-41v (1281/04/24, Visou).

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

(1.350 libras), Gaia com Vila Nova (“polo al que fica do comprimento das sex mille libras”) à infanta D. Beatriz, que veio menor para Portugal, para casar com o infante herdeiro D. Afonso⁷⁰. Infanta que, em 1318, ciosa do seu rendimento, se queixou ao rei que Gaia e Vila Nova se encontravam despovoadas devido às pousadas que os ricos-homens, infanções e cavaleiros faziam, estragando vinhas, hortas, pomares, “filhando liteiras” e outras coisas aos moradores. O rei ordenou ao “juiz de Gaia e de Vila Nova (sic)” que limitasse as pousadas dos fidalgos só aos que estivessem em caminho, de modo a impedir o despovoamento dessas localidades e a consequente perda de rendimento⁷¹.

A intervenção de D. Dinis em Gaia não se limitou ao foral de Vila Nova, às Inquirições, ou à doação do padroado de Santa Marinha à Igreja do Porto, pois continuou a política paterna de valorização económica do reguengo. Como vimos, D. Afonso III limitou-se a dinamizar as explorações existentes, enquanto o filho vai alargar essa intervenção promovendo uma política expansionista, fomentando arroteamentos, possuindo mesmo um agente para executar essa função, o “sesmador” régio.

No Quadro em anexo registámos treze contratos de aforamento conhecidos para o reinado de D. Dinis (1279-1325). O rei concedeu diretamente quatro, sendo três de moinhos e azenhas em Coimbrões (freguesia de Santa Marinha) e Gervide que anexava os dois casais de “Ceguelos” (freguesia de Oliveira do Douro), com foro fixo anual, e um monte maninho situado entre Vilar de Febros (atual Vilar de Andorinho), a Honra de Oliveira e Paço de Rei (lugar da freguesia de Mafamude) que correspondia a parte do reguengo de Santa Cruz⁷², a um mercador do Porto, com foro parciário. Oito contratos foram concedidos pela governança local, que participou ativamente na promoção económica do reguengo, num processo liderado por Pedro Afonso Ribeiro, alcaide de Gaia, senhor da Honra de Canidelo, possuidor do préstimo do reguengo e do celeiro de Gaia e “sesmador”, isto é, o responsável por repartir as terras em sesmarias e contratar a foro a exploração económica dos arroteamentos. Função que delegou por procuração em

⁷⁰ Marreiros, 2019, v. I, doc. 7: 80-81 (1297/10/16, Sabugal). É possível verificar pela documentação que D. Beatriz interveio na administração do território ao ponto de em 1323 Vila Nova ser grafada como Vila Nova da Infanta, identificando-se a presença de elementos da sua Casa: o almoxarife da rainha (João Gordo), ou o porteiro, em atos relativos a Gaia, entre 1326 e 1335 (TT, *Leitura Nova, Livro Segundo de Além Douro*, fls. 173, 177-177v, 179v-180, 181).

⁷¹ TT, *Leitura Nova, Livro Primeiro de Além Douro*, fl. 26v-27 (1318/07/15), Lisboa; documento inserto em confirmação de D. Manuel I, de 1500.

⁷² Onde se situava a Fonte de Santiago, também denominado lugar de Guimarães nos contratos seguintes (PMH Inq. NS: 293); hoje compreende os lugares de Santiago, Boucinha, Sardão e Lavandeira.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

Afonso Esteves, clérigo, abade de Santo André de Canidelo, e seu vassalo, incumbindo-o de dar os matos, tojais e maninhos a todos os que pudessem lavrar e povoar a Vila. O processo de aforamento era decidido em conselho com o juiz de Gaia e de Vila Nova (sic) e os jurados da Terra, contratualizando-se com o individuo ou indivíduos que ganhassem o pregão, quer fossem “vizinhos” de Gaia, Coimbrões e Miragaia, com foro parciário, em contratos redigidos pelo tabelião local. Desta forma humanizava-se uma paisagem dominada pelo tojo rasteiro. O período mais intenso situa-se entre 1301 e 1313 concedendo-se dez contratos, contra os três realizados entre 1284 e 1290. Se excluirmos os quatro contratos de moinhos e azenhas, os contratos de arroteamento são maioritários e têm um foro entre a sexta e a oitava parte do que for produzido, sem mais nenhum outro encargo, entregue no celeiro de Gaia. Mais que uma dinamização do reguengo, o que vemos é um nobre a promover a dinamização do préstimo que possuía num território que confrontava com o seu domínio direto. Isto é, Coimbrões, onde se situam a maioria dos contratos celebrados pelo seu procurador, confrontava com a sua Honra de Canidelo. Assistimos a uma comunhão mútua de interesses entre o rei e o fidalgo. Reconhecemos que Pedro Afonso Ribeiro não é um fidalgo qualquer. É o aio de Afonso Sanches, filho bastardo de D. Dinis, e participante na Corte.

A última concessão de D. Dinis a Gaia e a Vila Nova foi o privilégio de isenção de portagem em todo o reino aos seus moradores, em janeiro de 1325, privilégio concedido também a outras localidades. Mas realmente o seu último ato no julgado de Gaia foi a sentença contra os moradores dos herdamentos reguengos de Coimbrões (freguesia de Santa Marinha), Oleiros e Laborim (freguesia de Mafamude), em 1324. Os moradores dos herdamentos reguengos furtavam-se a pagar os foros e direitos devidos ao rei pela sua exploração. A representá-los estava o abade de Mafamude, do padroado régio. Isto levanta algumas questões: qual o seu objetivo em representá-los? Teria interesse no facto de eles não pagarem ao rei? Seria o abade de Mafamude o beneficiário desse rendimento por privilégio da função? Ou será que esta sentença se insere no processo de clarificação e distinção entre os tributos régios e os tributos eclesiásticos, que as populações confundiam? Sabemos que a introdução da tributação eclesiástica durante o século XIII foi mal recebida e motivou um contencioso bastante aceso e que esteve na origem dos interditos religiosos (Mattoso, 1995, II: 157-158). Neste caso, o facto de o clérigo surgir a defender os moradores pode estar relacionado com os tributos por eles pagos serem benefício do abade da paróquia e não do rei. Esta hipótese ajuda-nos a entender o alcance

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 n.º 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

da sentença, que procedeu à vinculação contratual coletiva desses moradores, passando-os para a alçada do mordomo de Gaia, ou de quem tiver a Terra, que lhes ordenaria quando deviam realizar os trabalhos agrícolas de malhar e segar. O contrato estabelecia o foro da quarta parte do que produzirem no herdamento lavrado e a quinta parte do que produzirem no herdamento maninho que romperem, mais as direituras em géneros e numerário repartidas pelas festas do ano: Entrudo, Páscoa, S. Miguel e Natal⁷³. O facto de os passar para a alçada do mordomo de Gaia contribui para validar a hipótese levantada de que o abade administrava aquele reguengo como préstimo de função. Desconhecemos se acumulava com os réditos eclesiásticos.

Conclusão

Então porquê dois forais à mesma localidade? Como vimos nesta análise ao conteúdo dos forais e à contextualização política, a sua concessão deveu-se a razões pragmáticas. Gaia e Vila Nova são dois lugares vizinhos e complementares que o próprio topónimo cristalizou. No entanto, o entendimento mais imediato levou a outras conclusões. Nomeadamente porque cada uma tem o seu foral, entendida como carta fundacional. Também o desenvolvimento histórico destes lugares produziu outras circunstâncias que levaram à criação do “mito” das duas povoações, tais como os dois senhorios donatários, “Gaia a Grande” e “Gaia a Pequena”, que acentuaram a distinção entre os dois lugares, ao ponto de existirem dois pelourinhos e dois concelhos, o de Gaia, “o Concelho de Cima”, e o da Praia em Vila Nova, “o Concelho de Baixo”, como relata Manoel Rodrigues dos Santos em 1861 nos aditamentos à obra de 1813 de João António Monteiro d’ Azevedo: *Descrição Topographica de Vila Nova de Gaya*⁷⁴. Embora D. Manuel concedesse um foral novo em 1518, abrangendo ambos lugares, tal não evitou que se perpetuasse o equívoco das duas povoações, que só a unicidade paroquial conservou.

Os forais inserem-se numa política programática de exercício da soberania. No século XIII, a afirmação do poder régio gerou uma conflitualidade com os poderes senhoriais, sobretudo ao limitar a expansão dos seus domínios, concretamente os eclesiásticos que beneficiavam da prodigalidade de toda a sociedade.

⁷³ TT, *Gaveta* 12, mç. 3, n.º 33; Marreiros, 2019, v. II, doc. 852: 595-596 (1324/11/21, Santarém).

⁷⁴ Azevedo, [1995]: 144-146.

O caso que analisámos é paradigmático dessa atuação. Para consolidar o poder régio na região do Porto, haveria que valorizar o reguengo, que se encontrava cercado por domínios nobres e eclesiásticos, há muito estabelecidos e que cresceram e se desenvolveram através de concessões régias e particulares, e instituíram imunidades outorgadas e permitidas pelos monarcas (caso dos coutos de Grijó, Pedroso, Brito e Tarouquela, honras de Avintes, Oliveira, Lijó e Canidelo). O reguengo encontrava-se à disposição de quem o quisesse aproveitar.

A afirmação do poder e autoridade régia passou por adotar uma estratégia que valorizasse o reguengo e limitasse a exploração económica do estuário do Douro pelos poderes concorrentes. A vetusta Gaia seria no século XIII uma localidade sem grande expressão nem capacidade reivindicativa face a tão poderosos interesses. No entanto, possuía o potencial económico de ser um porto fluvial e marítimo. Foi esse potencial que D. Afonso III valorizou ao outorgar o foral em 1255, quando reforçou a autoridade local concelhia e a sua comunidade, que se constituíam como “senhorio comunitário” (Hespanha, 1981: 153), e por um sistema de controlo por meio de intermediários encarregues de a vigiar (Mattoso, 1995, II: 156), numa conjugação de interesses mútuos entre senhor e vassallos. D. Dinis prosseguiria em 1288, criando um novo polo de atração de população, como revela a passagem exclusiva entre Vila Nova e o Porto. A valorização da margem sul veio desestabilizar a comunidade do senhorio episcopal, como mais tarde os bispos denunciariam⁷⁵. O fracasso das intervenções de Sancho I e de Sancho II concretizaram-se em 1316 quando D. Dinis retirou ao bispo do Porto a jurisdição sobre a cidade. Neste contexto, os dois forais de Gaia e de Vila Nova foram instrumentos “perturbadores” da autoridade episcopal.

Os forais concedidos ao burgo velho do Porto e os aforamentos do reguengo representam um exemplo de rutura que limitou a expansão senhorial e permitiu consolidar o senhorio régio.

⁷⁵ Corpus Codicum, 1917, v. 2: 51-53.

Quadro 1 - Aforamentos no reguengo de Gaia no reinado de D. Dinis

Aforamento	Localização	Data	Concedente	Concessionado / foro	Fonte:
Azenha ou moinho na ribeira de Gervide	Freguesia de Oliveira do Douro, concelho V. N. Gaia	1284/07/18	Juiz de Gaia, Pública-forma	2 casais	CH Dinis, lv. 1, fl. 103v, 106, 107v
Moinho na ribeira de Gervide e dois casais em “Ceguelos” (Sernandes)	Freguesia de Oliveira do Douro, concelho V. N. Gaia	1285/11/15	Rei	1 casal	CH Dinis, lv. 1, fl. 156v
Azenha entre a aldeia de Coimbrões e a azenha de João Soares	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1290/09/01	Rei	2 casais vizinhos de Gaia	CH Dinis, lv. 1, fl. 276-276v
Lugar junto ao Rio das Azenhas em Gaia	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1301/02/27	Rei	2 casais para construírem 1 azenha	CH Dinis, lv 4, fl. 14
Herdamento que é mato no reguengo que confronta com caminho Coimbrão	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1302/06/10	Afonso Esteves, abade de Santo André de Canidelo, Pública-forma	2 casais (1 vizinho de Gaia, e outro de Coimbrões)	LN, 2º Além Douro, fl. 167
Peça de Tojal no julgado de Gaia	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1304/03/18	Afonso Esteves, abade de Santo André de Canidelo, Pública-forma	1 casal com foro da 8ª parte ao Celeiro de Gaia	LN, 2º Além Douro, fl. 170-171
Peça de Tojal no reguengo de Gaia, no caminho para Aguiçim (Madalena) no lugar da Gândara, confronta com os matos de Coimbrões	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1305/04/12	Afonso Esteves, abade de Santo André de Canidelo, Pública-forma	1 casal vizinho de Gaia com foro da 6ª parte no Celeiro	LN, 2º Além Douro, fl. 173
Herdamento em Coimbrões, no termo de Gaia	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1307/06/08	Rei confirma ato de Afonso Esteves, abade de Santo André de Canidelo, Pública-forma	2 casais (1 de Miragaia), com foro de 6ª parte	CH Dinis, lv 4, fl. 35v; LN, 2º Além Douro, lv. 2, fls. 173-173v.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 n° 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

Aforamento	Localização	Data	Concedente	Concessionado / foro	Fonte:
Monte maninho entre a Honra de Oliveira, Vilar de Febros e Paço de Rei, julgado de Gaia	Freguesia de Oliveira do Douro, concelho V. N. Gaia	1307/01/29	Rei	1 individuo mercador do Porto, com idêntico foro dos tojais	CH Dinis, lv 4, fl. 34
Terreno em Gaia que confronta com rio das Azenhas e caminho Coimbrão	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1308/01/03	Afonso Esteves, abade de Santo André de Canidelo Pública-forma	1 casal com foro da 8ª parte	LN, 2º Além Douro, fl. 163-163v
Terreno que confronta com estrada Coimbrã e água das Azenhas	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1309/03/03	Afonso Esteves, abade de Santo André de Canidelo, Pública-forma	1 casal de Gaia com foro da 6ª parte no Celeiro	LN, 2º Além Douro, fl. 174-174v
Peça de Mato no reguengo de Gaia confronta com estrada que vem de Coimbrões	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1310/01/03	Afonso Esteves, abade de Santo André de Canidelo, Pública-forma	1 casal com foro da 7ª parte	LN, 2º Além Douro, fl. 172v-173
Mato tojal	Freguesia de Santa Marinha, concelho V. N. Gaia	1313/05/01	Afonso Esteves, abade de Santo André de Canidelo, Pública-forma	1 individuo e 1 casal, termo de Gaia, com foro da 6ª parte a pagar ao Celeiro	LN, 2º Além Douro, fl. 178v-179
Obs: Aforamento do lugar da Lavandeira a par de Oliveira a 1 casal para fazer uma Póvoa em 1297/03/13, Coimbra (Marreiros, 2012, doc. 521: 521-522; a autora localiza na freguesia de Oliveira do Douro, V. N. Gaia, mas interrogado, porque na margem do documento está escrito “Viseu”, o que nos sugere outra localização; sugerimos freguesia de Cabanas de Viriato, concelho Carregal do Sal, onde há um lugar da Lavandeira e que fica junto a Oliveira (do Conde).					

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

Bibliografia:

Fontes Impressas:

AZEVEDO, João António Monteiro d' (1813), *Descrição Topographica de Vila Nova de Gaya*. Aditamentos de Manoel Rodrigues dos Santos (1861-1881). Vila Nova de Gaia, Edição fac-simile Amigos de Gaia [1995].

AZEVEDO, Rui Pinto de (1958-1962), *Documentos medievais portugueses. Documentos régios. Documentos dos condes Portucalenses e de D. Afonso Henriques (1095-1185)*, 2 Tomos, Lisboa, Academia Portuguesa de História.

BERNARDINO, Sandra Virgínia Pereira Gonçalves (2003), *Sancius Secundus Rex Portugalensis. A chancelaria de D. Sancho II (1223-1248)*, Coimbra, Dissertação de Mestrado de História Medieval, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Corpus Codicum latinorum et portugalensium eorum qui in Archivo Municipali Portugalensis Asservantur Antiquissimorum Iussi Curiae Municipalis Editum, Portucale: Typis Portucalensibus, 1891, v. 1, 1917, v. 2, 1967, v. 6.

COSTA, Avelino Jesus da (dir. cient.), e RODRIGUES, Manuel Augusto (dir. edi.) (1999), *Livro Preto. Cartulário da Sé de Coimbra*, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra.

DAVID, Pierre (1947), *Etudes sur la Galice et le Portugal du VI^{ème} au XII^{ème} siècle*, Paris.

DIAS, João J. Alves (org.) (2004-2006), *Chancelarias Portuguesas. D. João I*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos - Universidade Nova de Lisboa, 4 Volumes, 11 Tomos.

Documentos do Arquivo Histórico Municipal do Porto (1823), Livro Grande, Edição da Câmara Municipal do Porto.

Forais de Villa Nova e Gaya (1923), Porto, Typografia da Viúva Alvarez Ribeiro e Filhos.

MARREIROS, Rosa (2012), *Chancelaria de D. Dinis Livro II*, Coimbra, Palimage, Universidade de Coimbra.

MARREIROS, Rosa (2019), *Chancelaria de D. Dinis Livro III*, 2 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade.

OLIVEIRA, Miguel de. (1964), "Inquirições de D. Afonso III na Terra de Santa Maria", *Lusitania Sacra*, nº. 7, pp. 95-133.

Portugaliae Monumenta Historica. A saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum iussu Academiae Scientiarum Olisiponensis edita. Leges et Consuetudines (1858), Lisboa, Tipografia da Academia.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

REIS, António Matos (2017), *Portugaliae Monumenta Historica. A saeculo octavo post Christvm usque ad quintumdecimum iussv Academiae Scientarum Olisiponensis edita. Leges et Consuetudines – Forais e Cartas de Povoamento*, Nova Série, Vol. IX, 2 Tomos, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa.

SOTTOMAYOR-PIZARRO, José A. (2015), *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, Nova Série, v. IV, t. 2, Lisboa, Academia das Ciências.

VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende (2006), *Chancelaria de D. Afonso III. Livro I*, 2 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.

VENTURA, Leontina; OLIVEIRA, António Resende (2011), *Chancelaria de D. Afonso III. Livros II e III*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra.

Estudos:

ANDRADE, Amélia Aguiar (2005), “A estratégia régia em relação aos portos marítimos no Portugal medieval: o caso da fachada atlântica” in Beatriz Arízaga e Jesús Angel Solorzáno (org.), *Ciudades y villas portuarias del Atlântico en La Edad Media*, Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, pp. 57-89.

ANTUNES, José; OLIVEIRA, António Resende de; MONTEIRO, João Gouveia (1984), “Conflitos políticos no reino de Portugal entre a reconquista e a expansão: estado da questão”, *Revista de História das Ideias. Revoltas e Revoluções*, nº. 6, pp. 25-160.

BARRERO GARCIA, A. M. (1972), “Los fueros de Sahagún”, *Anuario de Historia del derecho español*, nº 42, pp. 385-598.

BARROS, Henrique da Gama; SOARES, Torquato de Sousa (1945), *História da administração pública em Portugal (sécs. XII a XV)*, 11 vols., 2ª ed., Lisboa, Sá da Costa.

CAETANO, Marcelo (1992), *História do Direito Português (sécs. XII-XVI)*, Lisboa, Verbo Editora.

COELHO, Maria Helena da Cruz; HOMEM, Armando Luís de Carvalho (coord.) (1996), “Portugal em definição de fronteiras (1096-1325)” in Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques (dir.), *Do Condado Portucalense à crise do século XIV. Nova História de Portugal*, vol. 3, Lisboa, Presença.

COSTA Mário Júlio de Almeida, “Concelhos”, in *Enciclopédia Portuguesa-Brasileira de Cultura*, vol. III, pp. 347-349.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, “Forais”, in Joel Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, Porto, Livraria Figueirinhas, pp. 55-56.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

COSTA, Francisco Barbosa; COSTA, Paulo Sousa (2013), *São Salvador de Vilar de Andorinho – Notas monográficas*, Junta de Freguesia de Vilar de Andorinho.

COSTA, Paula Pinto; COSTA, Paulo Sousa (2021), “Do conflito à soberania. Os forais em Trás-os-Montes no reinado de D. Dinis (1279-1325)” in *IX Jornadas Online Hispanoportuguesas de Historia Medieval: Poder y poderes en la Edad Media*, Universidade de León 2020, pp. 461-477.

COSTA, Paulo Jorge C. Sousa (2019), “A revolução burguesa do Porto de 1316! Entre o senhorio episcopal e o senhorio régio”, in *XVI Encuentros Internacionales del Medievo en Nájera: Normativa y autoridad en la ciudad medieval atlántica (y más allá)*, Nájera (La Rioja), España, (no prelo).

DIAZ HERRERA, Carmen (1999) “La organización social del espacio entre la Cordillera Cantábrica y el Duero en los siglos VIII a XI: Una propuesta de análisis como sociedad de frontera” in José Ángel García de Cortázar (org.), *Del Cantábrico al Duero. Trece Estudios Sobre Organización Social del Espacio en los siglos VIII a XIII*, Santander, Universidad de Cantabria, pp. 123-156.

DUARTE, Luís Miguel; BARROS, Amândio Jorge Morais (1997), “Corações aflitos: navegação e travessia do Douro na Idade Média e no início da Idade Moderna”, *Douro – Estudos & Documentos*, vol. II, 4, pp. 77-118.

GUIMARÃES, J. Gonçalves; AFONSO, José António; PRATA, Raúl Solla (1983), *O foral de Gaia de 1255. Um texto e a sua época*, Vila Nova de Gaia, Edições do Gabinete de História e Arqueologia da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

GUIMARÃES, J. Gonçalves (1996), *Gaia e Vila Nova na Idade Média. Arqueologia de uma área ribeirinha*, Porto, Universidade Portucalense.

HERCULANO, Alexandre (1981), *História de Portugal. Desde o começo da monarquia até ao fim do reinado de Afonso III*, ed. crítica de José Mattoso, tomo IV, Lisboa, Livraria Bertrand.

HESPANHA, António Manuel (1981), *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, Livraria Almedina.

MARQUES, José (1983), “O povoamento das aldeias transmontanas de Gache, Justes, Torre e Soudel, no século XIII”, *Revista Estudos Transmontanos*, n.º 1, pp. 105-130.

MARQUES, José (2004), “Estruturação administrativa e social do nordeste transmontano, no período medieval. Alguns aspectos”, *Brigantia - Revista cultural*, vol. XXIV, pp. 3-46.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

MARREIROS, Rosa (1990), *Propriedade Fundiária e rendas da Coroa no reinado de D. Dinis. Guimarães*, 2 vols., Tese de Doutoramento em História, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

MARTIN VISO, Iñaki (2002), “Territorios, poder feudal y comunidades en la Castilla septentrional (siglos XI-XIV)”, *Edad Media. Revista de Historia*, nº. 5, pp. 217-263.

MATOS, Armando de (1934), *Forais de Gaia e de Vila Nova*, Vila Nova de Gaia, Museus Municipais e Biblioteca Pública de Gaia.

MATTOSO, José (1985), *Ricos-Homens Infanções e Cavaleiros. A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII*, Lisboa, Guimarães Editores.

MATTOSO, José; KRUS, Luís; ANDRADE, Amélia (1989), *O castelo e a Feira: a Terra de Santa Maria nos séculos XI a XIII*, Lisboa, Editorial Estampa/Imprensa Universitária.

MATTOSO, José; KRUS, Luís; ANDRADE, Amélia (1993), *A Terra de Santa Maria no século XIII. Problemas e documentos*, Santa Maria da Feira, Comissão de Vigilância do Castelo de Santa Maria da Feira.

MATTOSO, José (1995), *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal. 1096-1325*, 2 vols., 5ª ed., Lisboa, Editorial Estampa.

MATTOSO, José (2007), *D. Afonso Henriques*, Lisboa, Temas e Debates.

MONSALVO ANTÓN, José María (2009), “Concejos castellano-leoneses y feudalismo (siglos XI-XIII). reflexiones para un estado de la cuestión”, *Studia Historica*, nº 10, pp. 203-243.

MONSALVO ANTÓN, José María (2014), “Frontera pionera, monarquía en expansión y formación de los concejos de villa y tierra. Relaciones de poder en el realengo concejil entre el Duero y el Tajo (c.1072 – c.1222)”, *Arqueología y Territorio Medieval*, 10, 2, pp. 45-126.

MONSALVO ANTÓN, José María (2015), “Antropologia política e historia: costume e direito; comunidade e poder; aristocracia e parentesco; rituais locais e espaços simbólicos”, in Esther López Ojeda (coord.), *Nuevos temas, nuevas perspectivas en Historia Medieval. XXV Semana de Estudios Medievales*. Nájera 2014, Logronõ, Instituto de Estudios Riojanos, pp. 105-157.

MORUJÃO, Maria do Rosário Barbosa (2008), “O Livro Preto da Sé de Coimbra. Estudo do Cartulário”, *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, nº. 8, pp. 7-43.

OLIVEIRA, Miguel (1956), “Os territórios diocesanos: como passou para o Porto a Terra de Santa Maria”, *Lusitania Sacra*, nº. 1, pp. 29-50.

Paulo Jorge Sousa Costa - *Os forais medievais do burgo velho do Porto. Rutura ou continuidade*. Revista da FLUP. Porto. IV Série. Vol. 11 nº 1. 2021. 29-53. DOI: https://10.21747/0871164X/hist11_1a3

PINTO, Alexandre (2007), *O Lavrador de Forais*, Tese de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

RAMÍREZ VAQUERO, Eloísa (2019), “De buenas villas... y villas no tan buenas. La urbanización de Navarra en la Edad Media”, in *XLVI Semana Internacional de Estudios Medievales: La ciudad de los campesinos: villas nuevas, pequeñas villas, villas mercado*, Gobierno de Navarra, pp. 337-369.

RAMOS, Rui; SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (2009), *História de Portugal*, Lisboa, Esfera dos Livros.

REIS, António Matos (1998), “Os forais antigos de Melgaço, terra de fronteira”, *Revista da Faculdade de Letras – História*, II. Série, vol. XV, pp. 99-128.

REIS, António Matos (2015), *História dos Municípios (1050-1383)*, Livros Horizonte, Lisboa.

SÁNCHEZ-ARCILLA BERNAL, J. (2018), “El Derecho foral del Reino de León. La foralidad rural”, in F. Martínez Llorente (coord.), *En el milenario del Fuero de León: 1017-2017. La ciudad de León y su derecho. Actas del Congreso Científico 2017*, León, pp. 81-130.

SOARES, Torquato de Sousa (1931), *Apontamentos para o estudo da origem das instituições municipais portuguesas*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Históricas, Lisboa, Faculdade de Letras de Lisboa.

SOARES, Torquato de Sousa (1973), “Concelhos”, in Joel Serrão, *Dicionário de História de Portugal*, vol. II, Porto, Livraria Figueirinhas, pp. 137-139.

SOTTOMAYOR-PIZARRO, José A. (2008), *D. Dinis*, Lisboa, Temas e Debates.

TAVARES, Alice (2014), *Costumes e Foros de Riba-Côa: normativa e sociedade*, Tese de Doutoramento em História, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

TAVARES, Alice (2018), “Direito local português na Idade Média (séculos XIII-XIV): os costumes e foros”, *Quiroga*, nº 13, enero-junio, pp. 80-90.

VENTURA, Leontina (2009), *D. Afonso III*, Lisboa, Temas e Debates.